



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RRAg-271300-79.2009.5.02.0054

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/pm/ed/ef

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A matéria sobre a qual o Embargante alega ter havido omissão e contradição - "intervalo intrajornada - redução - autorização específica do Ministério do Trabalho" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT; e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT; e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-Ag-RRAg-271300-79.2009.5.02.0054**, em que é Embargante **ADAO SOUZA OLIVEIRA** e é Embargada **COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA.**

A 3ª Turma negou provimento ao agravo do Reclamante.

A Parte Autora interpõe embargos de declaração, alegando omissão e contradição no julgado.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RRAg-271300-79.2009.5.02.0054

VOTO

Tratando-se de recurso de revista interposto em processo iniciado anteriormente às alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41/2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

II) MÉRITO

Em embargos de declaração, a Parte Embargante alega haver omissão e contradição no julgado *"no que concerne ao Tema de Repercussão Geral nº 1046, se a supressão do horário para refeição e descanso trata-se de direito absolutamente indisponível ou não"*.

Sem razão, contudo.

A matéria suscitada nos embargos de declaração já foi objeto de pronunciamento por esta Corte na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

"A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

[...]

B) RECURSO DE REVISTA – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. ADMISSIBILIDADE PARCIAL

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 71, § 3º, DA CLT

O Tribunal Regional assim decidiu:

"Intervalos para Refeição e Descanso



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RRAg-271300-79.2009.5.02.0054

Sem razão o recte, eis que a reclamada colacionou aos autos as autorizações do Ministério do Trabalho que permitiam a redução em 30 minutos dos intervalos para refeição e descanso previstos no art. 71 da CLT, conforme prevê o § 3º do artigo citado.

Mantenho." (destacamos)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional. Aponta contrariedade à Súmula 437 e traz julgados para cotejo de teses.

Sem razão.

A redução do intervalo intrajornada só é legalmente permitida mediante expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 71, § 3º, da CLT (organização dos refeitórios e ausência de trabalho em sobrejornada).

Na hipótese dos autos, consta, no acórdão regional, que, "a reclamada colacionou aos autos as autorizações do Ministério do Trabalho que permitiam a redução em 30 minutos dos intervalos para refeição e descanso previstos no art. 71 da CLT, conforme prevê o § 3º do artigo citado."

Nessa situação, havendo autorização específica para a Empresa alterar a duração do intervalo intrajornada, não há respaldo para acatar a irresignação obreira.

Ademais, não há informações no acórdão regional de que o Autor laborava em sobrejornada habitualmente.

Ante esse contexto, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST).

Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Citam-se os seguintes julgados no mesmo sentido:

"EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MTE. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE REGIME DE TRABALHO PRORROGADO A HORAS SUPLEMENTARES. A Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST na sessão de



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RRag-271300-79.2009.5.02.0054

24/5/2018 ao apreciar o Processo nº TST-E-RR-168000-85.2009.5.02.0027, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, decidiu que, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a melhor exegese do art. 71, § 3º, da CLT é no sentido de que a prestação esporádica de horas extras não configura regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, sendo válida a redução do intervalo intrajornada por autorização em portaria do MTE, de modo que a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, nesses casos específicos, limita-se aos dias em que efetivamente prestada hora extra pelo empregado. Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (E-ED-RR-1002069-90.2014.5.02.0462, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 31/08/2018). (Destacamos.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 71, § 3º, DA CLT. A redução do intervalo intrajornada só é legalmente permitida mediante expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 71, § 3º, da CLT (organização dos refeitórios e ausência de trabalho em sobrejornada). Na hipótese dos autos, consta no acórdão regional que "havia autorização do Ministério do Trabalho, atendendo a exigência do art. 71, parágrafo 3º da CLT". Nessa situação, havendo autorização específica para a Empresa, não há respaldo para acatar a irrisignação obreira. Além disso, na situação vertente, o Autor não laborava em sobrejornada habitualmente, de acordo com a informação constante no acórdão regional no sentido de que "verifica-se que não havia horas extras habituais, pois como observou o Juízo de origem". Nesse contexto, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, à conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Em suma: afirmando o Juiz de Primeiro Grau de jurisdição, após análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, que se fazem presentes os requisitos fáticos das indenizações por danos materiais e morais por fatores da infortunística do trabalho, não cabe ao TST, em recurso de revista - no qual é vedada a investigação probatória (Súmula 126) -, revolver a prova para chegar a conclusões diversas. Óbice processual intransponível (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido"



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RRag-271300-79.2009.5.02.0054

(AIRR-1001294-63.2014.5.02.0466, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/02/2020). (destacamos).

II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A redução do intervalo intrajornada é legalmente permitida mediante expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, após vistoriar as instalações e sistema de trabalho da empresa, nos termos do art. 71, § 3º, da CLT. No caso concreto, o Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, assentou que a concessão de intervalo intrajornada, em período inferior a uma hora, ocorria com base em autorização específica do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nesse contexto, a decisão do TRT encontra-se em conformidade com o art. 71, § 3º, da CLT. Ademais, o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia relativa à existência de labor extraordinário cumulada com a redução do intervalo intrajornada, e o reclamante não cuidou de opor embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido " (ARR-1000665-92.2014.5.02.0465, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021). (g.n.)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. RECONHECIDA TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal de origem entendeu que a autorização ministerial é suficiente para validar a fruição parcial do intervalo intrajornada. II. No presente caso, é incontroversa a existência de acordo de compensação de jornada. III. Esta Corte Superior já decidiu no sentido de que a possibilidade de redução do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 3º, da CLT, condicionada à prévia autorização do Ministério do Trabalho, não é compatível com a prorrogação habitual da jornada, inclusive em se tratando de acordo de compensação de jornada válido . IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-798-95.2017.5.12.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/09/2020). (g.n.)

Assim, a decisão se apresenta em conformidade com a jurisprudência reiterada do TST, o que torna inviável o exame das indicadas violações de dispositivo legal e/ou constitucional, bem como superada a eventual divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT).



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RRAg-271300-79.2009.5.02.0054

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NÃO CONHEÇO do recurso de revista." (destacamos)

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do agravo de instrumento e o conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento e não conheceu do recurso de revista interposto.

[...]

No que concerne ao tema "intervalo intrajornada - redução - autorização específica do Ministério do Trabalho", inicialmente, registre-se que, ao contrário do que alega o Reclamante, não há falar em suspensão do trâmite processual, pois a controvérsia não se insere na hipótese abordada no Tema 1.046 do STF. Como visto, a matéria foi analisada nos moldes do art. 71, § 3º, da CLT, que autoriza a redução do intervalo intrajornada por ato do Ministro do Trabalho.

Na hipótese, segundo o quadro fático delineado pelo TRT, "a reclamada colacionou aos autos as autorizações do Ministério do Trabalho que permitiam a redução em 30 minutos dos intervalos para refeição e descanso previstos no art. 71 da CLT, conforme prevê o § 3º do artigo citado", o que obsta a pretensão Obreira quanto ao pagamento do intervalo suprimido.

No que diz respeito ao pedido de aplicação do disposto no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, veiculado em contraminuta, registre-se que a interposição de recurso, sem abuso da medida, não configura conduta de má-fé, mas apenas o exercício regular de um direito constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV), sendo, portanto, incabível a aplicação da penalidade requerida.

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo." (destacamos)

Não há omissão ou contradição a serem sanadas.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RRAg-271300-79.2009.5.02.0054

Conforme constou na decisão embargada, "ao contrário do que alega o Reclamante, não há falar em suspensão do trâmite processual, pois a controvérsia não se insere na hipótese abordada no Tema 1.046 do STF. Como visto, a matéria foi analisada nos moldes do art. 71, § 3º, da CLT, que autoriza a redução do intervalo intrajornada por ato do Ministro do Trabalho."

Com efeito, o Embargante não aponta qualquer vício na decisão monocrática que seja sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável. Contudo, esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Saliente-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das matérias contidas no recurso interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si ou, ainda, quando a decisão não é clara.

Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhuma das hipóteses mencionadas nos arts. 897-A da CLT; e 1.022 do CPC/2015(art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator